COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 74/2021

Objeto: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n° 007/2021, de autoria da Vereadora Ana Paula, em que "Dispõe sobre o serviço de 'Disque maus tratos e abandono de animais', no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências". Mensagem n° 097/2021.

PARECER

I – RELATÓRIO

01. Cuida-se de análise do **Processo nº 74/2021**, cujo objeto é o *"VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n° 007/2021, de autoria da Vereadora Ana Paula, em que "Dispõe sobre o serviço de 'Disque maus tratos e abandono de animais', no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências". Mensagem n° 097/2021."*

02. Em apertada síntese, o Chefe do Executivo aponta confronto entre o texto aprovado e o das Leis Municipais n. 6.320/2011, 6.677/2017, 5.132/1999, além de vício de iniciativa, em virtude da implementação de custo.

03. Passamos à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

04. Tratando inicialmente do suposto vício de iniciativa, tem-se que os dispositivos legais apontados como feridos, estão em perfeita consonância com a Lei Orgânica Municipal, que traz:

> *"Art. 55 - Compete privativamente ao Prefeito:*
>
> *(...)*
>
> *VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal,* ***na forma da Lei****.*
>
> *(...)*
>
> *XI - planejar e promover a execução de serviço público municipal;"*

05. Ora, resta muito claro, que ao Chefe do Executivo resta garantida a prerrogativa de dispor sobre a organização e funcionamento do ente, bem como a forma de executar o serviço público, observando a Lei.

06. No presente caso, a Lei Aprovada não determina a forma de organização e funcionamento da administração, tampouco como deve se dar a execução do serviço púbico, mas tão somente define um objetivo social, com a indicação das diretrizes as quais o Chefe do Poder Executivo, dentro de seu escopo de atuação e faculdades legais, irá observar quando tratando-se da temática em discussão.

07. A forma de efetivação da vontade do legislador, do ponto de vista administrativo, continua sendo prerrogativa do Prefeito, entretanto, não se pode olvidar que a criação de políticas públicas, sua forma de constituição e objetivos, podem sim ser objeto de iniciativa do Poder Legislativo.

08. Em Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do RN, aquela Corte entendeu ser constitucional a Lei Municipal nº 461/2017, que cria a "Patrulha Maria da Penha", ainda que o Projeto seja de iniciativa do Legislativo.

09. Justificou-se a constitucionalidade, no fato de que a Lei não cria, extingue ou altera órgão municipal, tampouco institui novas atribuições:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.*** *PROPOSIÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL EM FACE DA LEI PROMULGADA N.º 461/2017, DO MUNICÍPIO DE NATAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. NORMA QUE CRIA A PATRULHA MARIA DA PENHA, A SER COMPOSTA PELA GUARDA MUNICIPAL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO DA CAUTELAR EM DEFINITIVO DE MÉRITO EM FACE DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E DE SEU ESPECIAL SIGNIFICADO PARA A ORDEM SOCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI N.º 9.868/99.* ***PRECEDENTES DO STF. MÉRITO. INOCORRÊNCIA DE MÁCULA PELA EIVA DA INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUESTIONADA QUE NÃO VERSA SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, POIS NÃO CRIA, EXTINGUE OU ALTERA ÓRGÃO MUNICIPAL, BEM COMO NÃO INSTITUI NOVAS ATRIBUIÇÕES OU ABORDA QUAISQUER ASPECTOS ESPECÍFICOS DA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO DE FORMA APONTADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.*** *LEI IMPUGNADA QUE NÃO USURPA FUNÇÕES DA POLÍCIA MILITAR OU DESVIRTUA AS DA GUARDA MUNICIPAL. ATRIBUIÇÕES PREVISTAS QUE ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA DA GUARDA MUNICIPAL DE NATAL (LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 104/08) E NO ESTATUTO GERAL DA GUARDA MUNICIPAL (LEI FEDERAL N.º 13.022/14). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES NÃO VERIFICADA. VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS INEXISTENTES. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI HOSTILIZADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE."* (Ação Direta de

Inconstitucionalidade Com Pedido de Liminar n° 2017.004861-7 – TJRN)

10. De outra ponta, tem-se que o STF, definiu a partir do *Leading Case* do ARE 878911 a seguinte tese:

> *"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)."*

11. Assim como no caso supracitado, no presente, repita-se, o texto da Lei aprovada não traz novas atribuições às Secretarias e órgãos envolvidos, mas tão somente repisa, de forma didaticamente redundante, que tais competência já são daquelas pastas, em virtude dos deveres legais do ente federativo.

12. Dessa forma, não encontra azo legal a justificativa de veto.

13. Com relação ao suposto confronto face outras normas municipais, também não assiste maior sorte às razões de veto.

14. Ora, a Lei Municipal nº 6.320/2021 estabelece multa para maus-tratos a animais e sanções administrativas a serem aplicadas a quem os praticar, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, no âmbito do Município de Natal e dá outras providências.

15. Não existe naquele texto, o serviço de disque maus tratos e abandono de animais, que é o único cerne do Projeto de Lei nº 7/2021, vetado pelo Chefe do Executivo.

16. Dessa forma, a pretensão do Projeto de Lei supracitado não está abarcada na Lei vigente, posto que a Lei Municipal nº 6.320/2021 estabelece aplicação de penalidade contra quele que pratica maus-tratos e crueldade contra animais, contudo, sequer trata das formas da participação da população nesse processo.

17. Dessa forma, o Projeto de Lei nº 7/2021 vem para suplementar tal lacuna, de forma a ampliar a efetividade do texto legal.

18. De outra ponta, a justificativa de veto, no sentido de que o

Projeto de Lei deveria definir os atos posteriores à denúncia, não encontra absolutamente nenhuma guarida, posto que, isso sim seria clara interferência do Poder Legislativo nas decisões administrativas do Poder Executivo, o que resta vedado pela Carta Magna, que traz:

> *"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
>
> *(...)*
>
> *II - disponham sobre:*
>
> *(...)*
>
> ***b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;***

19. Com relação ao suposto confronto no que tange às disposições acerca da venda de animais bem como sua utilização para fins tração de veículo, também não embate com a Lei Municipal nº 6.677/2017.

20. Supracitada Lei institui no âmbito do Município de Natal, a Política Municipal de Retirada dos Veículos de Tração Animal - PMRVTA, de maneira que, ainda que eventualmente possa se considerar a propositura vetada como redundante, inexiste prejuízo, sequer do ponto de vista de técnica legislativa.

21. Por fim, também inexistente confronto com a Lei Municipal nº 5.132/1999, a qual dispõe sobre as alterações na Lei nº 4.041, de 13 de novembro de 1991, que trata das atribuições do Município do Natal, e aprova as normas de promoção, proteção e recuperação da Saúde e dá outras providências.

22. Ora, o Projeto de Lei vetado reitera a proibição constante do Código Sanitário do Município, que já proíbe a criação de animais ungulados, senão veja:

> *"Art. 206 - A partir desta Lei, fica proibida a criação e manutenção de animais ungulados em área urbana."*

23. Inexiste confronto, ainda que a objeto seja meramente reiterativo do texto legal vigente.

III – DA CONCLUSÃO

24. Por todo o exposto, entendendo não haver razões legais para o Veto em discussão, pelo que opino por sua **DERRUBADA**, devendo o processo prosseguir na forma do Regimento Interno da Câmara e Lei Orgânica do Municipal de Natal.

Natal/RN, 12 de junho de 2023.

NINA
Vereadora PDT